

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SERIA A SOLUÇÃO PARA REDUZIR A VIOLÊNCIA?

Juliana Buzatta¹

Resumo: A redução da maioridade penal está em evidência e causando muita polêmica entre os legisladores, juristas e brasileiros. Recentemente foi posta em votação a Pec. 171/93 que reduz a maioridade penal para 16 anos (dezesseis). Este artigo tem por objetivo investigar se a redução da maioridade penal pode ser um fator de diminuição da violência no Brasil e se realmente a solução de reduzir a criminalidade cometida pelos menores de 18 anos (dezoito) é a de colocá-los num sistema prisional que se sabe é falido. Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui penas sócio-educativas e indaga-se se não seria mais viável que o Estado investisse mais em trabalhos de educação e prevenção da criminalidade. Assim, a metodologia adotada deste artigo foi por meio de questionário, pesquisas feitas em sites, comparações com outros países, bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Polêmica. Sistema prisional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Benefícios.

INTRODUÇÃO

Novamente entra em discussão a redução da maioridade penal como medida para inibir a violência na sociedade, pois muito se alega que a falta de punição ao menor de 18 (dezoito) anos é a maior causa do aumento dos adolescentes na criminalidade e que estes são os que mais cometem crimes no país. Muito se discute na mídia sobre este tema tão polêmico principalmente depois de ocorridos crimes bárbaros por menores como foi o caso do assassinato do menino João Hélio Fernandes Vieites de 6 (seis) anos ocorrido no ano de 2007, onde 5 (cinco) pessoas sendo um menor roubaram o carro da mãe do menino e o arrastaram preso no cinto por vários quilômetros. Claro que muitos desejariam a morte desses culpados e desse menor e muitos concordaria, pois se trata de um clamor social e por este fato devemos compreender, mas devemos analisar que o simples fato de endurecer as penas não vai resolver o problema ate porque muitas vezes

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Univates

a mídia tem o papel principal em divulgar informações precipitadas e infundadas como é o caso de dizer que no Brasil o menor não é responsabilizado pelos atos criminais cometidos e não podemos deixar de analisar que esta repercussão e esta imagem de impunidade serve para o parlamento limpar a imagem e com isso conseguir passar uma ideia utópica de segurança.

O que se vê é que muito se fala em condenar e punir, mas pouco se fala em investigar o real motivo do ingresso do menor no crime. O que leva um menor a cometer algum crime, a se associar ao tráfico, se for ver em artigos publicados é de que na maioria dos casos os menores não tiveram nem o ensino fundamental concluído e muitos não sabem nem ler ou escrever, realidade bem diferente de jovens de outros países e que o índice de menores no crime não é diferente do que no Brasil.

Diante disso, este artigo tem o objetivo de investigar se a redução da maioridade penal pode ser um fator de diminuição da violência no Brasil. O presente estudo trata-se de uma revisão teórica onde serão gerados dados por meio de pesquisa feita em site para que se verifique o índice de crimes cometidos por menor. Além disso, será trazidos dados recolhidos através de um questionário feito com o Delegado Marcio de Abreu Moreno do Denarc de Porto Alegre. A pesquisa utiliza técnicas bibliográficas fundamentadas em doutrina, artigos publicados, sites especializados e também documentais com o uso da Constituição Federal e a Lei Do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/1990.

O texto será desenvolvido em seis seções, sendo que a primeira trata dos aspectos constitucionais da maioridade penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na segunda seção mostraremos o índice de crimes cometidos por menores, à reincidência e a idade penal em outros países.

Na terceira seção serão apresentadas as consequências para o menor que comete ato infracional e suas penas e um modelo inovador de uma unidade do sistema socioeducativo de Pernambuco.

A quarta seção trará aspectos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal.

Por fim a quinta seção trará o questionário feito ao delegado e sua opinião a redução da maioridade penal.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MAIORIDADE PENAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 228º que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas da legislação especial. Tais normas à que o artigo se refere é a lei nº 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Concomitantemente o artigo 228º da Constituição Federal e o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a idade e o que é de direito do menor de 18 (dezoito) anos responder por seus atos infracionais através de medidas sócio educativas, respeitando a idade mínima dos 12 anos estabelecida no art. 2º do ECA.

Também importante para o entendimento deste artigo é frisar que o artigo 227º da Constituição Federal do Brasil juntamente com o artigo 4º do ECA discorrem sobre os deveres da família, da comunidade e do poder público em assegurar a criança e ao adolescente garantias de um desenvolvimento digno e saudável com educação de qualidade e salvo da violência e da exploração.

2 ÍNDICE DE CRIMES COMETIDOS POR MENORES, À REINCIDÊNCIA E A IDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES E A PROBLEMÁTICA NO BRASIL

Conforme pesquisa apresentada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), será exposto qual é a idade mínima penal em outros países e também a partir da entrevista com 1.898 adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade em todas as regiões do país, mostraremos a problemática vivenciada no país através de dados.

2.1 A idade mínima penal em outros países

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Observações
Alemanha	14	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a

		competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias.
Bolívia	12	O artigo 2° da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas às normas da legislação.
Brasil	12	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos,

		sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei.
Canadá	12	A legislação canadense (<i>Youth Criminal Justice Act/2002</i>) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
Chile	14/16	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema

		de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Espanha	12	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos,

		inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
França	13	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (<i>Jeune</i>) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Inglaterra e países de Gales	10/15	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos

		adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Itália	14	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Japão	14	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
México	11	A idade de inicio da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Paraguai	14	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.
Peru	12	-
Portugal	12	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Suíça	7/15	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Uruguai	13	-

Venezuela	12/14	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.
-----------	-------	---

Fonte: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>,
21 de junho de 2015, 19h01min.

2.2 Índice de crimes cometidos por menores, à reincidência e a problemática no Brasil

Segundo os dados da mesma pesquisa feita pelo CNJ a problemática enfrentada pelo Brasil possui como principais características os dados:

2.2.1 Média de idade dos adolescentes em cumprimento de medida de internação por região:

Centro-Oeste:

30 % possuem 17 anos;

24 % possuem 16 anos;

9 % possuem 15 anos;

5 % possuem 14 anos;

1 % possuem 13 anos;

1 % possuem 12 anos;

Nordeste:

31 % possuem 17 anos;

22 % possuem 16 anos;

9 % possuem 15 anos;

5 % possuem 14 anos;

1 % possuem 13 anos;

1 % possuem 12 anos;

Norte:

37 % possuem 17 anos;

19 % possuem 16 anos;

14 % possuem 15 anos;

4 % possuem 14 anos;

6 % possuem 13 anos;

1 % possuem 12 anos;

Sudeste:

31 % possuem 17 anos;

22 % possuem 16 anos;

11 % possuem 15 anos;

5 % possuem 14 anos;

3 % possuem 13 anos;

0 % possuem 12 anos;

Sul:

32 % possuem 17 anos;

18 % possuem 16 anos;

9 % possuem 15 anos;

4 % possuem 14 anos;

2 % possuem 13 anos;

0 % possuem 12 anos;

Brasil:

31 % possuem 17 anos;

21 % possuem 16 anos;

11 % possuem 15 anos;

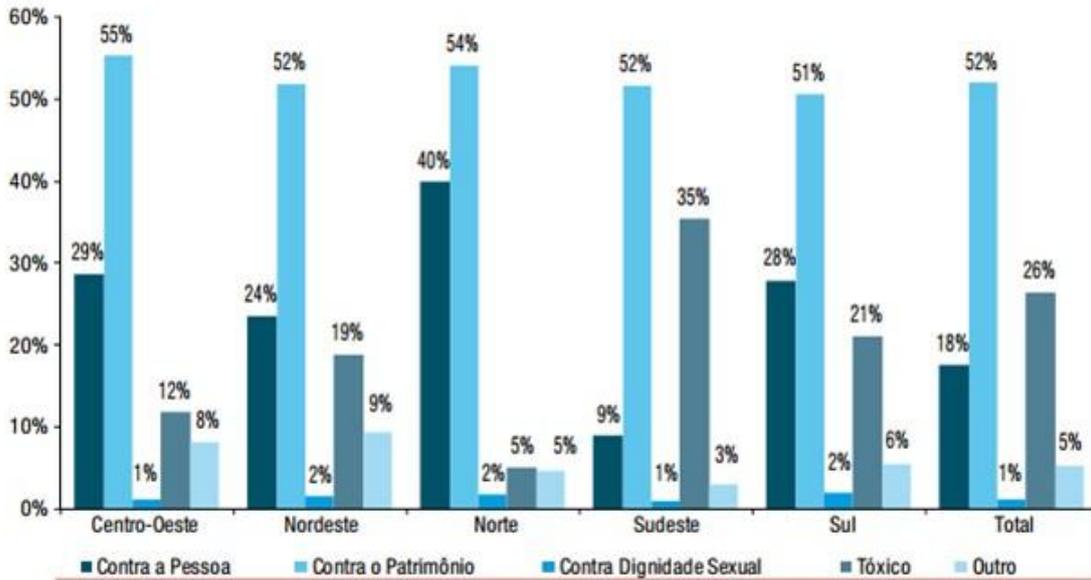
5 % possuem 14 anos;

3 % possuem 13 anos;

0 % possuem 12 anos;

2.2.2 Índice de crimes cometidos por menores

Tipos de ato infracional cometidos pelos adolescentes registrados nos processos por região

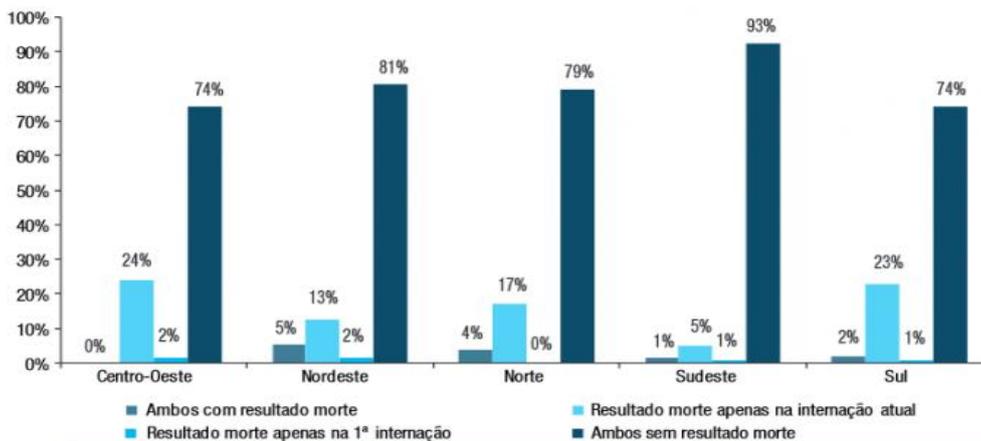


Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf, 03 de junho de 2015, 23h05min.

Conforme o gráfico acima, podemos ter uma ideia dos atos infracionais cometidos por adolescentes. E logo abaixo um novo gráfico que expõe a reincidência dos adolescentes em atos infracionais, o que reitera que a redução da maioridade penal para crimes hediondos não possui real sentido, vez que, os resultados com morte são os de menor índice.

Gráfico 7 – Gravidade dos atos infracionais cometidos por adolescentes reincidentes por região (comparativo entre a primeira internação e a atual)



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fonte: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf, 03 de junho de 2015, 23h10min.

2.2.3 Última série escolar cursada pelo adolescente infrator por região

Os dados a seguir apontando o nível de escolaridade relacionada aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes revelam que a educação básica tem papel relevante na formação social e no desvio das condutas do perfil aqui pesquisado.

Centro-Oeste:

24 % concluíram a 6ª série;
18 % concluíram a 5ª série;
18 % concluíram o Ensino Médio;
9 % concluíram a 7ª série;
8 % concluíram a 8ª série;
7 % concluíram a 4ª série;
4 % concluíram a 3ª série;
1% concluíram a 2ª série;

Nordeste

16 % concluíram a 6ª série;
19 % concluíram a 5ª série;
6 % concluíram o Ensino Médio;
10 % concluíram a 7ª série;
10 % concluíram a 8ª série;
15 % concluíram a 4ª série;
8 % concluíram a 3ª série;
12 % concluíram a 2ª série;

Norte

17 % concluíram a 6ª série;
17 % concluíram a 5ª série;
4 % concluíram o Ensino Médio;
9 % concluíram a 7ª série;
9 % concluíram a 8ª série;
16 % concluíram a 4ª série;
9 % concluíram a 3ª série;
9 % concluíram a 2ª série;

Sudeste

18 % concluíram a 6ª série;
20 % concluíram a 5ª série;
14 % concluíram o Ensino Médio;

17 % concluíram a 7ª série;

17 % concluíram a 8ª série;

8 % concluíram a 4ª série;

3 % concluíram a 3ª série;

2 % concluíram a 2ª série;

Sul

21 % concluíram a 6ª série;

34 % concluíram a 5ª série;

10 % concluíram o Ensino Médio;

9 % concluíram a 7ª série;

12 % concluíram a 8ª série;

10 % concluíram a 4ª série;

3 % concluíram a 3ª série;

3 % concluíram a 2ª série;

Brasil

18 % concluíram a 6ª série;

21 % concluíram a 5ª série;

11 % concluíram o Ensino Médio;

13 % concluíram a 7ª série;

14 % concluíram a 8ª série;

10 % concluíram a 4ª série;

5 % concluíram a 3ª série;

4 % concluíram a 2ª série;

Conclui-se com estes dados que a maioria dos adolescentes não concluiu a formação básica e que na maioria dos casos a última série cursada foi a 5ª e a 6ª série do Ensino Fundamental.

3 CONSEQUÊNCIAS PARA O MENOR QUE COMETE ATO INFRACIONAL E SUAS PENAS, E UM MODELOS INOVADOR DE UMA UNIDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO

A ideia que se tem de que um adolescente ao cometer um ato infracional de não ser responsabilizado é meramente ilusória, pois o ECA prevê medidas socioeducativas e dentre elas uma restritiva de liberdade.

As medidas socioeducativas são aplicáveis a adolescentes que praticam atos infracionais e estão previstas a partir do artigo 112º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo

que, estas serão aplicadas levando em consideração a capacidade que o menor possui em cumpri-la, como também as circunstâncias e a gravidade da infração, além de sob hipótese alguma ser direcionada ao trabalho forçado.

São elas:

Advertência – Consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada;

Obrigação de reparar o dano – Esta possui reflexos patrimoniais onde o juiz é quem determina se for o caso da restituição da coisa ou que o adolescente infrator compense o prejuízo causado;

Prestação de serviços à comunidade – São tarefas gratuitas de interesse geral que não podem exceder de 6 (seis) meses junto a entidade assistenciais ou programas comunitários e governamentais. Tais tarefas serão atribuídas conforme as habilidades do menor infrator não podendo ultrapassar 8 (oito) horas, não prejudicar a frequência escolar e a jornada de trabalho;

Da liberdade assistida – Será necessária sempre que houver a necessidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, não pode ultrapassar 6 (seis) meses, podendo ser revogada ou substituída por outra medida;

Regime de semi-liberdade – Pode ser determinada como forma de transição para o meio aberto, prevê a realização de atividades externas onde é obrigatória a escolarização e a profissionalização e não possui prazo determinado.

Da Internação – Esta é a medida privativa de liberdade aplicada ao menor infrator e só é permitida mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reincidência ou pelo descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta. São permitidas atividades externas, salvo determinação judicial contrária, não possui prazo determinado com tudo, pode ser mantida após decisão fundamentada a cada 6 (seis) meses, não podendo exceder 3 (três) anos, cumprida a internação poderá o menor infrator ser colocado em semi-liberdade ou liberdade assistida. Aos 21 (vinte e um anos) a liberdade será compulsória.

3.1 Modelo inovador do sistema socioeducativo de Pernambuco

Corroborando com os dados que apontam que a educação e a profissionalização ainda é o melhor sistema com resultados positivos na ressocialização do menor infrator, tem-se como melhor exemplo o modelo aplicado na fundação de atendimento socioeducativo de Jaboatão em Pernambuco, vencedor do prêmio Innovare em 2014.

O case Jaboatão aceita menores de 12 (doze) a 15 (quinze) anos e que saem de lá em sua maioria profissionalizados, isto porque as práticas diárias de educação tem como

objetivo central além do ambiente escolar a intenção de acolhimento e afeto faltante na suas famílias e sociedade, como a autobiografia publicada posteriormente pela fundação.

O resultado deste novo programa é garantido através dos índices apresentados desde a sua implantação, onde que, os menores que passam pela case de Jaboaão reincidentem num percentual de 13% que comparado ao restante do país pode ser considerado baixo que apresenta um índice de 43,3%. O projeto ainda prevê uma assistência após a liberdade que na maioria é realizada de forma voluntária conjuntamente com parcerias.

Salienta-se que para que este modelo logre sucesso é necessário o entendimento que o estado e a sociedade dispam-se de preconceitos e encarem com comprometimento e seriedade as falhas que devem ser preenchidas tais como o acompanhamento após a internação.

4 ASPECTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O primeiro ponto negativo a se ressaltar é de que a redução da maioridade penal fere uma cláusula pétrea da Constituição Federal em seu artigo 228 (duzentos e vinte e oito) onde prevê a imputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, pois conforme a redação do artigo 60 (sessenta) da Constituição Federal em seu parágrafo 4^a e inciso IV, que não serão passíveis de deliberação com o propósito de abolir os direitos e garantias individuais. O Brasil é signatário dos tratados internacionais – Convenção sobre os direitos da criança da ONU de 1989, que confirma os 18 (dezoito) anos como o marco da maioridade penal. Outro ponto é de que haveria uma crescente inclusão de adolescentes no sistema prisional brasileiro, que muito se sabe é falido e que estes adolescentes seriam facilmente iniciados em organizações criminosas e que a ressocialização seria um objetivo inalcançável. Com a redução da maioridade penal, o recrutamento por parte dos aliciadores atingiria uma população cada vez mais jovem que é vítima de um sistema que os põem na grande maioria convivendo com dificuldades sociais como a fome, falta de emprego e educação desviada.

Em contrapartida a aqueles que defendem a redução da maioridade penal argumentando que se aos 16 (dezesseis) anos o adolescente possui maturidade suficiente para votar, tem também para cumprir pena com a mesma responsabilidade, ou seja, arcando com as mesmas consequências de um adulto. Outro argumento é que, diante das novas tecnologias o jovem está amplamente informado, podendo desta forma escolher entre o certo e o errado. Diante da sensação de impunidade e com o crescente

número de crimes cometidos por jovens, o senso comum vem apoiando a redução da maioridade penal.

5 QUESTIONÁRIO FEITO COM O DELEGADO DO DENARC DE PORTO ALEGRE MÁRCIO DE ABREU MORENO

1ª Em sua opinião a redução da maioridade penal iria inibir a conduta criminosa do menor?

O inibir propriamente não. Entretanto, penso que é necessário um estudo transdisciplinar de direito e criminologia para rever a imputabilidade penal de adolescentes em determinados crimes hediondos praticados. Não se pode permitir que adolescentes de 17 anos, por exemplo, continuem não sendo responsabilizados penalmente por crimes de extrema e banalizada violência. Nesses casos, entendo que deve existir uma ferramenta legal para o juiz, em determinadas situações, possa afastar a imputabilidade do infrator maior de 16 anos.

2ª) Qual a sua opinião sobre o sistema prisional e sobre as instituições socioeducativas no Brasil?

O Sistema prisional brasileiro vive um processo de falência total, se tornando, muitas vezes, uma verdadeira escola do crime. Não ressocializa, tampouco prepara ninguém para a volta ao convívio social. Por outro lado, entidades socioeducativas, em que pese às dificuldades econômicas e administrativas, consegue ao menos diminuir os impactos da violência social e familiar que alguns adolescentes sofrem.

3ª) Cite vantagens e desvantagens da redução da maioridade penal.

Vantagens: - fim da utilização dos adolescentes pelas organizações criminosas como forma de burlar a legislação penal pelo critério da imputabilidade; - dentro de um sistema de impunidade criminal e de altíssimos índices de crimes violentos contra a pessoa e contra o patrimônio, a redução da maioridade penal irá diminuir a sensação social de impunidade e tornar mais rigorosa a aplicação da lei penal. Desvantagens: - adolescentes ingressando em um sistema carcerário falido e uma verdadeira escola do crime; - maior quantidade de adolescentes vinculados a facções criminosas com influência no sistema prisional; - Adolescentes com antecedentes criminais que terão dificuldade de ingressar no mercado de trabalho.

4ª) O que poderia ser feito para reduzir a criminalidade e a inserção do menor no crime?

A resposta é simples mais de difícil aplicação pelo Estado: maior investimento na educação, valorização do professor, segurança pública de qualidade e fortalecimento do vínculo do Estado educador com as famílias marginalizadas.

5ª) Você acha que o menor de baixa renda é o que mais comete delitos? Por quê?

O adolescente que vive em comunidade marginalizada está fragilizado pelo contato diário com facções de narcotráfico e organizações criminosas. É vítima da ausência do Estado em sua localidade. O adolescente de classe média e alta comete outros tipos de delitos, tais como: embriaguez ao volante, o uso de drogas, tráfico de drogas sintéticas, crimes pela internet, etc. Há um certo preconceito com sociedades marginalizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do artigo apresentado vê-se que a sensação de impunidade e o crescente número de menores infratores vêm causando ao senso comum uma onda crescente a favor da redução da maioria penal, com tudo não pode ouvir dos vários fatores que permeiam tão relevante assunto e que são indiscutivelmente pontos que devem ser analisados com muita seriedade.

Conclui-se que diante de um sistema prisional falido e superlotado jogar menores infratores dentro destes locais seria o mesmo que os qualificar criminalmente, pois se tem como melhor exemplo que o modelo socioeducativo baseado na educação escolar garantindo-lhes sensação de acolhimento familiar e social é o que vem dando resultados satisfatórios, se o encarado com responsabilidade e comprometimento. Sendo assim, ficam evidenciados que as legislações existentes são suficientemente capazes de ressocializar os jovens infratores, desde que o seu cumprimento seja feito de forma literal para que aja eficácia.

Outro dado evidenciado através deste estudo é que deveria haver penalizações mais graves aos aliciadores de menores para qualquer que seja o crime por eles induzido, levando-se em conta como agravantes a situação econômica enfrentada pelo menor, o descaso familiar e o pouco caso estatal de tais realidades, que levam o menor a uma confusão na formação da sua maturidade emocional, e desta forma facilmente influenciáveis.

Ainda que em descrédito com o Estado e a União perante as instituições que deveriam ser criadas conforme a Pec da maioria penal, saliento que se esta fosse cumprida de forma literal talvez estaríamos diante de uma provável solução.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Citada em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 19 de junho de 2015.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça, A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Citado em: <<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas->

[judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf](#)>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Modelo Inovador garante menor índice de reincidência criminal de jovens em Pernambuco**. Citado em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Citado em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

BRASIL, **Maioridade Penal: Mitos e fatos**. Citado em:

<<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1430>>. Acesso em: 18 de junho de 2015.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

BRASIL, **Ministério Público do Paraná, Tabela comparativa da idade penal**. Citado em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>.

Acesso em: 15 de junho de 2015.

PAVAN, Alex. **Redução da Maioridade Penal: Uma medida a ser discutida**. 2008. 106 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, novembro 2008.

PEREIRA, Camila Cipola, **A Redução da maioridade penal**. 2012. 71 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdades Integradas ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, Presidente Prudente, 2012. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3108/2870>>. Acesso em: 13 de abril de 2015.

